



**PROCESSO Nº** : 21.566-0/2017  
**INTERESSADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA**  
: **GASPAR DOMINGOS LAZARI - Ex-Gestor**  
**ASSUNTO** : **MONITORAMENTO DO TCE-MT**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### RAZÕES DO VOTO

6. Conforme relatado, no caso em comento, o monitoramento foi instaurado para análise do grau de cumprimento das determinações legais expedidas no Acórdão n.º 441/2016 – TP, bem como avaliar a conformidade do Portal Transparência do Poder Executivo municipal em relação ao cumprimento dos demais requisitos de transparência ativa definidos pela Lei n.º 12.527/11 (LAI), Lei Complementar n.º 101/00 (LRF) e Lei n.º 13.019/14.

7. Consta dos autos, que por meio de análise realizada via Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Confresa ([www.confresa.mt.gov.br](http://www.confresa.mt.gov.br)), a Unidade de Instrução (fls. 9 – Doc. n.º 72989/2018) identificou o descumprimento das determinações legais contidas no Acórdão n.º 441/2016 – TP, senão vejamos:

**GASPAR DOMINGOS LAZARI - ASSESSOR FINANCEIRO / Período:**  
01/01/2013 a 31/12/2016

**1) NC10 DIVERSOS\_MODERADA\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011; Resolução Normativa TCE n.º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE n.º 14/2013)

**1.1) Monitoramento Decisão do Processo nº 145564/2015 –** Não divulgação da relação dos servidores cedidos, com indicação do órgão para o qual foi cedido e se a cessão foi com ou sem ônus, bem como do ato administrativo correspondente. - Tópico - 2.17. GESTÃO DE PESSOAS

**1.2) Monitoramento Decisão do Processo nº 145564/2015 –** Não divulgação da relação dos servidores recebidos, com indicação do órgão para o qual foi cedido e se a cessão foi com ou sem ônus, bem como do ato administrativo correspondente. - Tópico - 2.17. GESTÃO DE PESSOAS.

8. Em sede de defesa (Doc. n.º 97610/2018), o ex-gestor registrou que, as informações relativas a listagem de servidores cedidos ou recebidos em cessão, no período de 2013 a 2016, não encontram-se disponibilizadas no Portal da Transparência,



uma vez que não houve servidores cedidos ou recebidos em cessão no Município.

9. Assim, requereu a desconsideração da responsabilidade do responsável e a consequente extinção da lide, tendo em vista a perda do objeto da ação.

10. Em sua manifestação conclusiva a Unidade de Instrução (Doc. n.º 157461/2018), concluiu pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 (NC10), e pelo cumprimento do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão n.º 27/2016/LAI.

11. Em relação aos itens 1.1 e 1.2, em consonância à Unidade de Instrução e ao Ministério Público de Contas, considerou cumprida determinação, na medida em que, com base no Relatório Técnico de Defesa (fls. 3/5 - Doc. n.º 157461/2018), verificou-se que estão disponibilizadas às informações referentes ao que alegado na defesa.

12. De mais a mais, restou igualmente demonstrado, em consulta ao Sistema APLIC, referente aos exercícios de 2013 – 2016, verificou-se que na Prefeitura Municipal de CONFRESA não havia servidores cedidos ou em cessão durante tais exercícios, portanto é medida que se impõe afastar ambas as irregularidades em questão.

13. Todavia, importa relevar, que, o direito constitucional de acesso às informações públicas encontra-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, conforme dispõe os incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição da República:

**Art. 5º (...)**

**XIV** – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

**XXXIII** – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

14. Ademais, imperioso ressaltar que, a regulamentação deste direito fundamental se deu com a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527/2011), impondo o dever de serem divulgados à sociedade, independentemente de provocação (transparência



ativa), informações de interesse coletivo ou geral, e tornando obrigatória a divulgação em sítios oficiais da internet, observe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

(...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

15. Neste caminho, cabe registrar que o TCE/MT, já possui entendimento firmado quanto a necessidade da efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social, veja-se:

**Transparência. Portal eletrônico. Acesso a informações. A mera criação de Portal de Transparência não garante por si só o cumprimento das normas de transparência e de acesso do cidadão**

**às informações pertinentes à gestão pública**, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo necessária a efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social. (Representação de Natureza Interna. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1/2016-SC. Julgado em 02/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. Processo nº 6.003-8/2015).

(grifou-se)

16. Por fim, necessário enfatizar que, para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei n.º 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

17. Frente ao exposto, em total harmonia com o Ministério Público de



Contas e com a Unidade de Instrução, concluo pelo afastamento das irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (NC10) e pela certificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 441/2016 – TP, e o consequente cumprimento do TAG n.º 27/2016/LAI.

### DISPOSITIVO DO VOTO

18. Posto isso, ACOELHO o Parecer Ministerial n.º 3.366/2018 (Doc. n.º 167391/2018), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 148, inciso V e § 6º, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, e **VOTO** no sentido de:

a) conhecer do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal, em conformidade com o art. 148, § 6º, do RITCE/MT;

b) no mérito, certificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 441/2016 – TP, e o consequente cumprimento do TAG n.º 27/2016/LAI.

### É como voto.

Tribunal de Contas, 20 de Maio de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria n.º 124/2017, DOC/TCEMT n.º 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.